

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MAX ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito civil, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.430.028/0001-06, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº. 126, sala 402 - parte, Del Castilho, nesta Cidade, com endereço eletrônico em equipemax@yahoo.com.br, representada por seu Diretor Executivo, **PAULO SEBASTIÃO BURICHE LANGSDORFF**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 49860-D, expedido pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 410.105.077-53, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procurador, **WALTER COUBE LANGSDORFF NETO**, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº. 148.385, integrante da **WALTER LANGSDORFF SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 37.554.906/0001-68 com endereço eletrônico em: langsdorff.adv@gmail.com e com escritório sito à Av. Maria Teresa, nº. 260, bloco 2, sala 420, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, CEP 23050-10, onde recebem notificações e intimações, com fundamento na Lei 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARTE**

em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Acre, 21, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20081-000, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente mandado de segurança é interposto em razão de decisão de inabilitação da Impetrante em processo licitatório por ocasião do julgamento do recurso administrativo publicado em 26 de novembro de 2020. Isto posto, não há o que se falar em decadência.

II – DOS FATOS

1. O Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e foi vencedora do processo licitatório na modalidade Regime de Contratação da Estatal - RCE 03/2020, cujo objeto é a realização de “obra de implantação do novo PORTÃO 32 do PORTO DO RIO DE JANEIRO”.

2. Conforme se extrai do edital, a licitação teve como critério de julgamento *“o menor preço global sob o regime de execução por contratação semi-integrada, sem a antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto”*

3. Na fase de abertura de propostas, a Impetrante apresentou o menor preço global sagrando-se vencedora do processo licitatório.

4. Após tal fase do processo licitatório, a Impetrante apresentou a sua documentação para sua habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeiro, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes do edital.

5. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Impetrante inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício passado (2019) e por isso, teria desatendido o disposto no subitem 7.4.3, alíneas “a” e “b”, **bem como por não apresentar Atestado de Capacidade Técnico-operacional, desrespeitando o subitem 7.4.4, alínea “b” do Edital.**

6. Inconformada com sua inabilitação, em 11 de novembro de 2020, a Impetrante apresentou recurso administrativo alegando *“que a data de sua constituição é inferior à 01 (um) ano, tendo apresentado o Balanço de Abertura devidamente escriturado e registrado na JUCERJA.”* **E com relação a sua inabilitação por não ter juntado Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, argumentou que “a exigência da alínea “b”, alegadamente desrespeitada, descumpre o que diz a Lei 8.666 / 1993, em seu Art. 30.”**

7. Por ocasião do julgamento do recurso, **a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão** dando parcial provimento ao recurso administrativo da Impetrante, **mantendo a inabilitação da Licitante no que concerne a habilitação técnico-operacional.**

8. Para tanto, a Comissão de Licitação fundamentou sua decisão no fato de que a Impetrante não se utilizou do instrumento de impugnação do edital, considerando, portanto, que a matéria constante do recurso administrativo, no que se refere a exigência de atestado técnico-operacional, não poderia ser mais apreciada naquele momento por estar preclusa. Argumentou ainda que o

recurso administrativa está amparado na Lei 8.666/93 em vez de utilizar a Lei nº. 13.303/16.

9. O resultado do julgamento do recurso foi encaminhado à autoridade coatora, Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, que assim decidiu:

*“1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos artigos 51 e 59 da Lei 10.303 de 2016, bem como dos itens 5.10.8.2 do Normativo Interno 06.001, de 08/06/2020, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação, SEI nº 3447753, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente MAX ENGENHARIA EIRELI para, no MÉRITO, julgar procedente em parte, na forma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, para:** a) tornar a Licitante Recorrente habilitada no inciso iv do subitem 7.4.3 de Qualificação econômico-financeira, e; **b) manter a decisão de inabilitação da Licitante Recorrente em decorrência do descumprimento da exigência contida na alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital.***

2. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do RCE nº 03/2020, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.”

11. A Referida decisão, conforme exposto anteriormente, foi publicada na data de 26 de novembro de 2020 e nesta mesma data a Impetrante recebeu e-mail da Comissão Permanente de Licitação informando sobre sua inabilitação e no mesmo ato convocou os demais licitantes a participar de reunião por vídeo conferência a se realizar em 30 de novembro às 14 horas, retomando a sessão pública com as demais licitantes.

III – DO DIREITO

1. Da autoridade coatora

Primeiramente, é necessário verificar a ocorrência de ato ou omissão de autoridade, pressuposto indispensável à concessão do *writ* e que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro (Direito Administrativo, 14.^a ed, 637) significa “*todo aquele (ato) que for praticado por pessoa investida de parcela de poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes e órgãos ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas. Isso quer dizer que abrange atos praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e da indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público*”.

Nesse passo, é inquestionável a configuração da **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO** como entidade investida de parcela do poder público, logo, capaz de praticar atos de autoridade quando da realização do serviço público.

Em acréscimo, cumpre salientar que, no caso específico do mandado de segurança, faz-se necessária a indicação da autoridade responsável pelo ato ou omissão, porquanto ser em relação **a** esta que se impetra o *mandamus*, e não contra a pessoa jurídica. A autoridade coatora, assim, é o **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**.

2. Da ilegalidade.

A decisão da autoridade coatora é manifestamente ilegal, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional carece tanto de previsão legal quanto de previsão regulamentar.

Sobre o ponto, necessário discernir a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional, trazendo a colação o acórdão 1.332/06 do Plenário do TCU que bem conceitua as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Pois bem. De fato, a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional consta do item 7.4.4, item “b” do edital de licitação.

a) Registro da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação;

c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, a saber: • Obras de Construção Predial; • Obras de Pavimentação em Blocos de Concreto.

Porém, falta previsão legal e regulamentar a exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional. Não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que disponha sobre tal exigência.

Tanto é verdadeira a afirmativa de que falta previsão legal e regulamentar a exigência de tal requisito, que a Comissão Permanente de Licitação utiliza como argumento o fato de que a ora Impetrante fundamenta seu recurso com amparo na Lei 8.666/93 em vez de se utilizar da Lei das estatais (Lei 13.303/06). **Porém, não demonstra que o requisito da capacidade técnica operacional consta da Lei 13.303/06.** E não demonstra porque tal exigência não consta de Lei alguma em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº. 13.303/06 ao tratar da habilitação dos licitantes dispõe:

Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Nota-se que a Lei das Estatais nada dispõe sobre a capacidade técnico-operacional.

Poder-se-ia contra argumentar que a parte final do dispositivo autoriza a se estabelecer outros parâmetros no edital para a comprovação da qualificação técnica, entretanto a parte final do dispositivo refere-se ao objeto da licitação, tal qual a Lei 8.666/93 que no caso é explícita.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Portanto, quando o artigo 58, inciso II da Lei 13.303/06 trata de “parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” está a referir ao trecho anterior “parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”. Logo, a Lei não está autorizando a Administração Pública a trazer novos requisitos no edital, pois de acordo com a interpretação sistemática dada ao dispositivo, a parte final do artigo refere-se ao objeto da licitação e não aos sujeitos.

Mesmo a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, também não traz em seu bojo qualquer exigência no que tange requisito disposto no edital quanto à capacidade técnica-operacional da Licitante. Aliás, a norma, no caso, é absolutamente restritiva pois afirma que **a qualificação técnica se limita a verificação da aptidão da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**. É o que se extrai do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sobre o assunto, cabível o seguinte adendo: a Autoridade Coatora fundamenta sua decisão dispondo que a Lei 8.666/93 não é aplicável às estatais e que por tal razão a Impetrante não poderia fundamentar seu recurso administrativo amparando-se na Lei Geral de Licitações.

Tal conclusão da Autoridade Coatora não se revela adequada, isto porque, como dito anteriormente, a Lei das Estatais nada dispõe a respeito da exigência de qualificação técnica-operacional e **como a Lei especial é omissa quanto ao assunto prevalece a Lei Geral de Licitações, Lei nº. 8.666/93** que é expressa em limitar a qualificação técnica ao profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.

Aliás, a exigência de capacidade técnica-operacional das Licitantes era objeto da redação original da Lei nº. 8.666/93 que trazia a alínea “b” do § 1º do seu artigo 30, porém tal exigência foi VETADA.

Por pertinente, cabe transcrever as razões do veto:

Alínea "b" do § 1º e § 7º do art. 30.

"Art. 30.....

§ 1º

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos."

.....
§ 7º A comprovação de capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo valor estimado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 desta Lei."

Razões do veto

A Advocacia-Geral da União assim argumenta:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades na sua correta aplicação."

1

No ano de 1994, por meio da Lei nº. 8.883/94 novamente se tentou inserir tal requisito na Lei Geral de Licitações tendo este o mesmo destino da norma anterior. A norma foi objeto de veto presidencial. In verbis:

¹ Extraído do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep335-L8666-93.pdf

Inciso II do § 1º do art. 30

"Art. 30.

.....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

Razões do veto

O texto reproduz aquele que foi objeto de veto, quando da sanção de Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, § 4º da Constituição Federal.

2

Veja, portanto, que a Autoridade Coatora quer exigir da Impetrante aquilo que o Executivo, em duas ocasiões, fez questão de afastar do ordenamento Jurídico.

Desse modo, é de se concluir que não há amparo legal para inabilitar a Impetrante por ausência de atestado de capacidade técnica-operacional.

No mesmo sentido, não há norma regulamentar que autorize a Autoridade Coatora a exigir atestado de capacidade técnica-operacional. Ao contrário, os órgãos públicos são uníssonos no sentido de que as Comissões de Licitação devem se abster de exigir o cumprimento de tal requisito.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep436-L8883-94.pdf

É o entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

No mesmo sentido, transcreve-se o artigo 48 da Resolução 1.025/2012 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

De outro giro, a Autoridade Coatora ainda fundamenta sua decisão dispondo que a Impetrante deveria ter impugnado o edital, sendo certo que como não o fez em tempo oportuno precluiu seu direito de reclamar gerando o efeito da vinculação as normas editalícias.

Ocorre que tal fundamentação não pode prevalecer, uma vez que à Administração Pública só lhe é permitido exigir o que a Lei determina, não havendo espaço para discricionariedade, no caso. A Administração Pública não pode exigir do Licitante algo que não está na Lei.

Ademais, a exigência de tal requisito inviabiliza a competição de empresas novas, como é o caso da Impetrante.

3. Da Lesão

Com efeito, o impetrante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital de licitação, tendo sido erroneamente inabilitada devido a ausência de apresentação de atestado técnico-operacional cuja exigência, conforme demonstrado anteriormente, é ilegal.

Vê-se, portanto, que há evidente ilegalidade do Poder Público em inabilitar o Impetrante, ultrapassando os limites da lei ao exigir o inexigível atingindo direito subjetivo do Impetrante à contratação visto ter se sagrado vencedora do certame.

Nítida, portanto, a lesão ocasionada ao Impetrante em decorrência da sua inabilitação ilegal.

4. Do Direito Líquido e Certo.

A própria Autoridade Coatora admite a habilitação da Impetrante devido ao preenchimento dos requisitos para sua habilitação e posterior contratação.

Entretanto, o exame da decisão da Autoridade Coatora permite concluir que a inabilitação se deu única e exclusivamente pela não entrega de atestado de capacidade técnica-operacional da Licitante, o que, como visto é inexigível.

A contratação da Licitante é direito líquido e certo, uma vez que ofereceu o menor preço global e atendeu aos requisitos exigíveis para sua habilitação.

O próprio MAPA DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ECONÔMICA E FINANCEIRA, de autoria da Comissão Permanente de Licitação, se caracteriza como **prova inequívoca do direito do licitante**, uma vez que comprova o atendimento dos demais requisitos para a habilitação da Impetrante, à exceção da entrega do atestado de capacidade técnica-operacional, que ora se discute a exigibilidade.

5. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A relevância do fundamento do presente *writ* restou amplamente demonstrada nos itens anteriores desta peça. O *fumus boni iuris* está devidamente comprovado no caso presente.

Como demonstrado, a inabilitação da Impetrante pela falta de entrega de atestado inexigível viola direito líquido e certo da Impetrante.

De outra parte, o perigo da demora na prestação jurisdicional se afigura incontestado, porquanto as demais licitantes já foram convocadas para o prosseguimento do certame.

Vale frisar que a assembleia ocorrerá na presente data, **30 de novembro de 2020, conforme se vê no e-mail enviado pela Comissão Permanente de Licitação às licitantes em 27 de novembro de 2020.**

Ressalte-se que o edital não prevê qualquer outra convocação, sendo certo que a habilitação e a contratação de outra Licitante pode ocorrer nesta mesma data.

Resta, portanto, imperioso a imediata suspensão do processo licitatório até que o presente mandado de segurança seja definitivamente julgado.

Concorrem, pois, na hipótese, os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Restando amplamente demonstrado o caráter ilegal e lesivo a direito líquido e certo da impetrante, é a presente para pleitear:

- a) a concessão de medida liminar, **sem a oitiva da parte contrária**, para que seja **suspenso o Procedimento licitatório - Regime de Contratação de Estatal – RCE nº 03/2020** cujo objeto é “Obras de Implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro” até que o presente mandado de segurança seja definitivamente julgado, para declarar a Impetrante habilitada no **Regime de Contratação de Estatal – RCE nº 03/2020**, para que, por consequência, possa ser contratada para a realização das Obras de Implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro.
- b) A notificação da autoridade coatora, para que prestem as devidas informações no decêndio legal;
- c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- d) A intimação do douto órgão do Ministério Público Federal, após a notificação da autoridade coatora;

e) A concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para declarar a Impetrante declarada a Impetrante habilitada no **Regime de Contratação de Estatal – RCE nº 03/2020**, para que, por consequência, possa ser contratada para a realização das Obras de Implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

WALTER COUBE LANGSDORFF NETO
OAB/RJ 148.385